

# TOMAZ CONSTRUÇÕES

**Tomaz Construções Eireli**  
CNPJ: 32.236.949/0001-81  
Endereço: Rua Nogueira Acioli, 1505  
Bairro: Centro – Fortaleza – Ceará  
CEP: 61.110-140  
Telefone: (85) 99621-2651  
E-Mail: tomazconstrucoes.18@gmail.com



## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ.

De Fortaleza (CE)., para Granja (CE)., aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2021.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”<sup>1</sup>

Exmo. Sr.

**William Rocha Costa;**

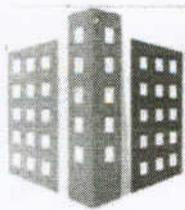
MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Granja (CE).

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.07.08.03**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS COMUNIDADES DE ADRIANÓPOLIS, TIMONHA E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**

**TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.236.949/0001-81, com endereço comercial sito a rua Nogueira Acioli, 1505, Bairro: Centro, Fortaleza/CE – CEP: 61.110-140, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, insurgindo-se contra o item 4.2.5.2 do Edital do certame de modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.07.08.03**, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito seja recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente pedido de impugnação: EJ

<sup>1</sup> in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



# TOMAZ CONSTRUÇÕES

**Tomaz Construções Eireli**  
CNPJ: 32.236.949/0001-81  
Endereço: Rua Nogueira Acioli, 1505  
Bairro: Centro – Fortaleza – Ceará  
CEP: 61.110-140  
Telefone: (85) 99621-2651  
E-Mail: tomazconstrucoes.18@gmail.com



## 1. PRELIMINARMENTE –

### 1.1. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de até **02(dois) dias úteis** da data marcada para o recebimento das propostas para impugnar o instrumento convocatório, previsto no art. 41, §2 da Lei 8.666/93.

O presente certame tem como data prevista para recebimento das propostas o dia **12 de agosto de 2021**, sendo hoje **09 de agosto de 2021**, logo, o intento encontra-se perfeitamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, utilizou-se de item excessivo e desvirtuado da legislação, merecendo reparos.

## 2. DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4.2.5.2 DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.08.03.

Por meio do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.07.08.03, foi instaurado procedimento licitatório na conformidade e com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no instrumento convocatório em referência.

Analisando o edital constatou-se que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao definir critérios de habilitação, quanto a capacidade técnico operacional, notadamente o item 4.2.5.2, excedendo e restringindo a participação de potenciais licitantes, conforme se comprovará.

Vejamos na íntegra as exigências do item aqui em discussão:

**4.2.5.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, um dos profissionais citados, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de **complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguinte itens:

- - **MANUTENÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA CENTRÍFUGA TRIFÁSIA (CLASSE F) DE EIXO HORIZONTAL VAZÃO = 101,28 m<sup>3</sup>/h; ALTURA MANOMÉTRICA = 63,27 m.c.a; POTÊNCIA = 50CV;**
- - **FORNECIMENTO DE FLUTUANTE EM PRFV DOTADO DE SISTEMA DE TRILHOS PARA 2 BOMBAS CENTRÍFUGAS COM CAPACIDADE ATÉ 2000 KG COM SISTEMA DE ANCORAGEM;**
- - **KIT DE AUTOMOÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO COM USO DE TRANCEPTORES MULTICANAIS E ANTENAS YAGI PARA 5 PONTOS DE REDE;**
- - **PINTURA EM GEL ANTICORROSIVO PARA EQUIPAMENTOS DE POLÍMERO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO – AERADOR DE BANDEJA – ALTURA DE 5,00 m – 2 FILTROS ASCEDENTES – DIÂMETRO 3,00 M E ALTURA 3,00 M – 2 FILTROS DESCENDENTES – DIÂMETRO 3,00 M E ALTURA 3,00 M – E CONEXÕES;**
- - **SUBSTITUIÇÃO DO MATERIAL FILTRANTE PARA FILTRO DESCENDENTE COM PEDREGULHO, AREIA E ANTRACITO POR DISTRIBUIÇÃO GRANULOMÉTRICA – DIÂMETRO 3,00 M E ALTURA 3,00 M – CAPACIDADE 36,84 A 53,03 m<sup>3</sup>/h;**
- - **BOMBA DOSADORA DE CLORO INJETRÔNICO – VAZÃO 10,00 l/h; PRESSÃO 4,00 bar; PARA TANQUE DE 150 L – OU SIMILAR – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO;**
- - **FORNECIMENTO DE QUADRO DE COMANDO DE MOTORES E PAINEL ELÉTRICO COM SOFT STARTER PARA 1 BOMBA CENTRÍFUGA DE 30 CV;**
- - **TUBO PVC PBA JEI CLASSE 12, DN 50MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 5647);**

Pelo que se extrai do item editalício supra, exige-se a comprovação desnecessária de engenheiro eletricista, bem como, atestado operacional com parcelas de maior relevância vários itens específicos e de baixa complexidade, que a rigor, não geram relevância alguma a perfeita execução dos trabalhos aqui ofertados, porém, serve tão única e somente para restringir e direcionar o procedimento licitatório.

Senhor presidente, é certo que se pode exigir comprovação de capacidade técnica profissional através de profissional de nível superior com atribuição para execução dos serviços ora licitados, é público e notório que o engenheiro civil tem ampla atribuição para atender o objeto deste certame, não havendo a necessidade de exigência do engenheiro eletricista. eu

Do mesmo modo, é fraqueado a exigência de capacidade técnica profissional através de certidões de acervo técnico que demonstrem a execução dos serviços que guardem proporção dentro do atestado e dos serviços que serão prestados. Contudo exigir itens de modo geral e sem proporção objetiva, mostra-se amplamente

desarrazoado. Logo percebe-se que incompatível e desproporcional exigir tantos itens específicos, pois, logo, o que é essencial é a comprovação da prestação do serviço objetivo.

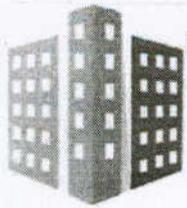
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).<sup>2</sup>

Então, só poderá a Administração exigir da licitante a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior que detenha atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços similares, **limitadas as exigências, cumulativamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.** O excesso de exigir um engenheiro eletricista, somado a itens de capacidade técnica irrelevante e abusivos, não constituem parte essencial do serviço, sendo, pois, desarrazoada sua exigência. E4

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)



# TOMAZ

## CONSTRUÇÕES

**Tomaz Construções Eireli**  
CNPJ: 32.236.949/0001-81  
Endereço: Rua Nogueira Acioli, 1505  
Bairro: Centro – Fortaleza – Ceará  
CEP: 61.110-140  
Telefone: (85) 99621-2651  
E-Mail: tomazconstrucoes.18@gmail.com



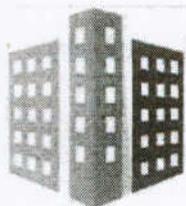
Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n.º. 8.666/93, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas de União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato”. Acórdão 1229/2008 – Plenário.

O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra[...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, abstenha-se de exigir experiência técnica em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXL da Constituição Federal, dos arts. 3º, §1º, I e 30, §1º da Lei n.º. 8.666/93, “bem como qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º. 565/2010 1º. Câmara,

ey



# TOMAZ

## CONSTRUÇÕES

**Tomaz Construções Eireli**

CNPJ: 32.236.949/0001-81

Endereço: Rua Nogueira Acioli, 1505

Bairro: Centro – Fortaleza – Ceará

CEP: 81.110-140

Telefone: (85) 99621-2651

E-Mail: tomazconstrucoes.18@gmail.com



TC – 001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.20210.

Acórdão n.º. 170/2007 – Plenário – TCU. “Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeiras, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da lei n.º. 8.666/93 e vai de encontro ao disposto na art. 37, inciso XXI da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei n.º. 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório

EY

precedente. (TCU. Acórdão n°. 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo. DOU de 16.02.2007).

A Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram a atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideais, o TCU determinou, no Acórdão n°. 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, **ao exigir itens irrelevantes e desnecessários para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. 1, da Lei n° 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame (Grifamos).**

Razão pela qual deve se impugnar o item 4.2.5.2, para que se possa então adequar ao que é precípuo a Administração Pública.

Não pode ser admitido que se ponha um edital que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso fere-se o Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia, e o mais importante deles, o da Legalidade, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia do recursos? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, estar trabalhando em conformidade com as primas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado ser passivo de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para **IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4.2.5.2** e caso assim

EM

não entenda vossa senhoria, impõe-se que seja anulado o presente certame, afim de se corrigir as irregularidades.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa(s) Excelência(s):

3.1 Requer-se que seja conhecido o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.07.08.03** do Município de **Granja (CE)**.

3.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4.2.5.2**, evitando assim a possível anulação do presente certame.

3.3 Em assim não sendo, que seja declarada a **ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME**, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante largamente demonstrado ao longo das presentes razões recursais.

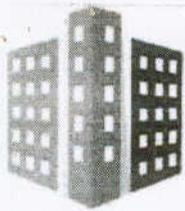
3.4 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

3.5 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, situada na Rua Nogueira Acioli, 1505 – Centro, Fortaleza (CE) Fone CEP 61.110-140, CNPJ/MF: 32.236.949/0001-81 – Fone: (85) 9.9621-2651, por e-mail sito [tomazconstrucoes.18@gmail.com](mailto:tomazconstrucoes.18@gmail.com) acerca da

manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.4 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

EU



# TOMAZ

## CONSTRUÇÕES

**Tomaz Construções Eireli**  
CNPJ: 32.236.949/0001-81  
Endereço: Rua Nogueira Acioli, 1505  
Bairro: Centro – Fortaleza – Ceará  
CEP: 61.110-140  
Telefone: (85) 88621-2651  
E-Mail: tomazconstrucoes.18@gmail.com



Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

---

**TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ/MF 32.236.949/0001-81